

PARECER N.°

Senhores Deputados.—A vossa comissão de marinha, a quem foi submetida a proposta de lei n.º 111-G, é de parecer

que a aproveis, devendo préviamente ser ouvida a comissão de finanças desta Câmara.

Sala das Sessões, em 4 de Junho de 1913.

 ${\it Alfredo~Guilherme~Howell.}$ Alvaro Nunes Ribeiro. Alfredo Rodrigues Gaspar. Vitor Hugo de Azevedo Coutinho.

Senhores Deputados.—A vossa comissão de finanças, tendo devidamente estudado a proposta de lei n.º 111-G, do ex-Ministro da Marinha Sr. José de Freitas Ribeiro e tendo sôbre ela consultado o actual Ministro das Finanças, entende que a referida proposta deve merecer a vossa aprovação.

Sala das Sessões, em 6 de Maio de 1914.

Joaquim Basílio Cerveira e Sousa de Albuquerque e Castro. Francisco de Sales Ramos da Costa. Luís Filipe da Mata. Joaquim Portilheiro. José Dias Alves Pimenta. Joaquim José de Oliveira. Eduardo de Almeida. Philemon Duarte de Almeida.

Proposta de lei n.º 111-G

Senhores.—O decreto de 28 de Março de 1895 estabelece no § único do artigo

poderão ser empregados oficiais da administração naval reformados por simples 8.º que no serviço de ajuste de contas | incapacidade do serviço activo, abonando-se-lhes a gratificação mensal de 105000 réis.

O artigo 1.º do decreto de 4 de Janeiro de 1908, promulgado pelo Ministério da Guerra, estabelece as gratificações mensais que deviam ser abonadas aos oficiais de reserva ou reformados que desempenham serviços compatíveis com a sua situação e que eram de 155000 réis para tenentes-coronéis ou majores, 105000 réis para capitães e 65000 réis para subalternos.

A Ordem do Exército n.º 13 de 9 de Junho de 1911 (p. 961), fazendo algumas alterações à Ordem do Exército n.º 11 de 26 de Maio do mesmo ano (Organização Geral do Exército), rectifica o § único do artigo 469.º da referida organização e determina o seguinte:

«Na mesma ordem do artigo 469.°, onde se lê: «§ único» deve ler-se: «§ 1.°» e acrescentar o seguinte:

«§ 2.º Os oficiais de reserva quando desempenhem comissões de serviço, nos termos da legislação em vigor, vencerão as seguintes gratificações mensais:

Oficiais superiores:

Chefe de distrito de recrutamento...... 20\$000

§ 3.º Fica assim alterada a tabela de gratificações a que alude o artigo 1.º dodecreto de 4 de Janeiro de 1908, publicado na *Ordem do Exército* n.º 1, 1.ª série, do mesmo ano».

Sendo justo e equitativo que as gratificações dos oficiais reformados da armada sejam iguais às que auferem os oficiais do exército, tenho a honra de apresentar ao vosso esclarecido critério a seguinte

PROPOSTA DE LEI

Artigo 1.º Aos oficiais do quadro auxiliar e reformados da armada, com excepção dos oficiais generais que fazem parte do Supremo Tribunal Militar, quando prestem serviços compatíveis com a sua situação, serão abonadas as seguintes gratificações mensais:

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Secretaria de Estado dos Negócios da Marinha, em 25 de Março de 1913.

O Ministro da Marinha, José de Freitas Ribeiro.